

Lei municipal nº 084/89  
DO Executivo municipal  
aprovada em 21/03/89

"Institui o código de Posturas do Município de Teresopolis do Norte / RJ."

Joel P. Presidente desta casa de Leis, faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## Título I

Disposições Gerais

### CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º — Este código contém as medidas



de serviços e normas administrativas a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar social público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, observância do Plano diretor e demais diretrizes, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

ARTIGO 29 - Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste código.

## Capítulo II

### DAS INFRAÇÕES E DE MAIS PENAS.

ARTIGO 30 - Instaura infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste código, outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder e normas de serviço.

ARTIGO 40 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar construir ou auxiliar a serem a praticada infração e, os embaraçados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

ARTIGO 50 - A Pena, além de impor o obrigatório

de fazer ou desfazer pela pecuniária e consistir em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

ARTIGO 62 -

A pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos seus haberes, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º -

A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e acrescida da correção monetária;

§ 2º -

Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou acréscimos que tiverem com a Prefeitura, participações de concessões, coleta ou tomada de água, celebrar contratos ou firmar de qualquer natureza, transações a qualquer título com a administração Municipal, bem como receber certidões e efetuar transferências.

ARTIGO 7º -

As multas serão impostas em graus mínimos, médios e máximos.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Na imposição da multa e para quibê-la, ter-se-á em conta:



- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições neste código.

ARTIGO 8º - nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro e golo cometidas por estabelecimentos comerciais, imputar-se-á por culpa do utraque de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma de lei e no prazo estipulado.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não ficará o infrator, desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

ARTIGO 10 - Os débitos decorrentes das multas não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das imputações devidas.

Parágrafo único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á

os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais.

ARTIGO 11º —

Nos casos de apreensão, do objeto apreendido será recolhido o depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade sob pena de desobediência em nome de terceiros, ou do próprio detentor, de idoneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO —

A devolução do objeto apreendido só se fará depois de feitas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 12º —

Nos casos de não ser reclamado ou restituído ou restituído dentro de trinta (30) dias, o material apreendido será devolvido em favor público pela Prefeitura, sendo a importância incorporada à receita da Prefeitura.

ARTIGO 13º —

Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometerem o



infração;

ARTIGO 14—

Pensar que a infração foi praticada por  
qualques dos agentes a que se refere o  
artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoas cuja  
guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda  
estiver laico;
- III- sobre aquele que der causa a con-  
tração, forçada;

### CAPÍTULO III

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 15—

Auto de infração é o instrumento por  
meio do qual a autoridade Municipal,  
aspirada a violação das disposições deste  
código e de outras leis, decretos ou regu-  
lamentos Municipais.

ARTIGO 16—

Dará motivo a lavatura do auto de infra-  
ção qualques violação das normas deste código  
que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou  
chefes de serviços, por qualques servidos Municipi-  
pal ou qualques outra pessoa que a presença  
deverdo a comunicação por acompanhada de  
prova devidamente testemunhada.

Parágrafo unico— Recebendo tal comunicação,  
a autoridade competente or-  
denará, sempre que couber, a  
lavatura do auto de in-  
fração.

ARTIGO 17-

Qualquer do povo poderá extirpar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo único - São autoridades para baixar o auto de infrações fixas os outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

ARTIGO 18-

É autoridade para confirmar os autos de infração o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Parágrafo único - As multas serão os seguintes valores e aplicadas em todos os casos:

- I - Infração simples e primeira - 3/10 (três décimos) do valor do pedágio;
- II - Reincidência de 5/10 (cinco décimos) do pedágio mínimo vigente;
- III - Descumprimento pela terceira vez consecutiva - multa de um pedágio mínimo vigente sucessivamente.

ARTIGO 19-

Os autos de infração, lavrados em modelos oficiais com récusas, sem entulhos, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que

foi laurado.

- II- O nome de quem laurou, relatando-se com toda a clareza o facto constante da infracção e os factos menores que possam ser de atenuante ou agravante da acção.
- III- O nome do infractor, sua profissão, idade, estado civil e residência.
- IV- A diligência empregada, a intimação ao infractor para pagar os multos devidos ou apresentados pelo defensor e prover nos prazos previstos.
- V- A assinatura de quem laurou, do infractor e de seus testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorrecções do auto não acarretarão para nulidade quanto ao processo constarem elementos suficientes para a determinação da infracção e do infractor.

§ 2º - A assinatura não institui formalidade essencial à validade do auto, não impõe em confissão, nem a recusa obrigará a pena.

ARTIGO 20 - Recusando-se o infractor a assinar o auto, será tal recusa averçada no mesmo pelo autoridade que o laurar.

Parágrafo unico - Na observância poderá ser aplicada uma multa a cada 72 (setenta e duas) horas.

## CAPITULO VI

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ARTIGO 21 - O infrator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - A defesa fará-se por petição ao Prefeito facultada a exibição de documentos.

ARTIGO 22 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 23 - A fiscalização sanitária abrangida especialmente:

- I - A higiene das ruas públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle de água e do sistema de drenagem de esgoto;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - A higiene dos focos de criação;
- VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

ARTIGO 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, sem prejuízo dos multos previstos no artigo 18º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura formará as providências castivas no caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remetendo cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 25 - O serviço de ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo Município ou por comissão, podendo para tal ser cobrada taxa.

ARTIGO 26 - Os moradores não responderão pela limpeza do passeio e pargeta fronteiros à sua residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - É absolutamente proibido em qualquer caso, carregar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os lados dos logradouros públicos.

ARTIGO 27-

É proibido fazer vameduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública e sem assim desfejar ou atinar reclames ou quaisquer detritos sobre leito de logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelo canal, valas, sarjetas ou canais das ruas públicas, domiciliando ou obstruindo fain pervidas.

ARTIGO 28-

Para preservar de maneira geral a higiene pública fica firmemente proibido:

- I- lançar roupas em chufanizer, fontes ou fontes situadas nas vias públicas;
- II- consentir o escoamento de águas pervidas das residências para as ruas;
- III- conduzir, sem precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o arseio das vias públicas;
- IV- Aturar ruas públicas, com lixo, materiais de lixo ou quaisquer detritos;
- V- Queimar, mesmo no próprios quintais lixo ou quaisquer outros em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoação do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para

fins de fracionamento;

VII - Fazer a retirada de mantimentos ou entulhos provenientes de construções de prédios para o uso de imaturo e inadequado como canaletas ou outros que evitem o queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

ARTIGO 29 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos para edificações, varzeas, vales, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer natureza, dezo, material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade bem como queimadas, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou contaminar a atmosfera.

ARTIGO 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústria, que pela natureza dos produtos, pelos materiais firmes utilizados, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

### Capítulo III

#### DA Higiene das habitações

ARTIGO 31 - As residências urbanas deverão ser visitadas e permitidas quando for emergência especial das autoridades sanitárias;

Parágrafo único - É proibido a colocação de vasos nos pátios ou demais lugares em que possam cair e



Causar danos ou fennecar.

ARTIGO 32 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arrego os seus quintais, jardins, jardins ou fennecar.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a executar as medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos, pomares ou jardins são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para valas, canalizações, valas ou córregos por meios e declividade apropriada.

ARTIGO 33 - O lixo das habitações será recolhido em cassete apropriado, provido de tampa para ser removido pelo serviço de Limpeza Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, ou restos de material de construção, ou entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e restos de fenoagem dos cochos e estabulos, as folhas e outros resíduos das comércios, bem como feno, folhas e galhos, removidos a custo dos respectivos donos ou proprietários.



### III - Tampa removível.

ARTIGO 38 - Ao examinar de qualquer espécie, de fogão de casa particulares, restaurantes, pensões, hotéis, de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão suficiente altura para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam causar incômodo aos vizinhos.

ARTIGO 39 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público particulares.

### CAPÍTULO IV

#### DO Controle da Poluição ambiental

ARTIGO 40 - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, pelo ar e água causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou faça criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudique o fôlego e a flora;
- III - Contenda óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, recreativos, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

ARTIGO 41 - Os efluentes domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais no tratamento por lambedos direto ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 39º deste código.

ARTIGO 42 - As proibições estabelecidas nos artigos 40º e 41º, aplicam-se ao água superficial ou de poço de propriedade pública, privada ou de uso comum.

ARTIGO 43 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do poço, das águas e do ar.

ARTIGO 44 - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

ARTIGO 45 - Para instalação, construção, reconstrução, reformas, conversão, aplicação e adaptação de estabelecimentos industriais agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

ARTIGO 46 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos

Estados, Federais ou Estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle do meio-ambiente e dos rios estabelecidos para a sua proteção.

## CAPÍTULO V

### A HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ARTIGO 47 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades permissoras do estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e do consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

ARTIGO 48 - Não será permitida a produção, estocagem ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não extingue a fábrika ou estabelecimento comerciais de pagamento das multas e demais responsabilidades que foram por elas em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática da infração prevista neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrika ou casa comercial.

ARTIGO 49 - Nas quitandas e casas com congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, fora de depósito de verduras, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e à prova de moeda, fôrmas e quaisquer contramóveis.

Parágrafo único - Ao caror de carnes ou congêneres, que fazem abate de seus animais deverão ter seus abatedouros inspecionados e autorizados pela Prefeitura, a fim que obedecam os requisitos mínimos exigidos.

§ 1º - Poderá o Município por falta de exigido no parágrafo único, determinar o abate se faça em abatedouros particulares, uma vez que tenham as condições mínimas de higiene.

ARTIGO 50 - É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutos não sazoadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

ARTIGO 51 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser constantemente pura.

ARTIGO 52 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 53 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, açougues e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios recobertos em ladrilhos até a altura de 02 (dois) metros.

II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ARTIGO 54 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das precauções deste código que lhes são aplicáveis, deverão cumprir as seguintes:

I - zelarem para que os gêneros oferecidos não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - terem caminhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - terem os produtos enfiados à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente assados;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão

Vender frutas decorticadas, cortadas em fatias.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estar crons em locais que sejam facilit a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vendidos pela cidade pública.

ARTIGO 53 - A venda de ambulantes de sorvetes, refrescos, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata não será permitida em cones expostos, cones ou outros recipientes fechados, devidamente visitados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da fauna e da ação do tempo ou de elementos malefícios de qualquer espécie por fora de proteção e de afecção de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante portar, rigorosamente e sempre, as partes das câmbias destinadas a venda de gêneros de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS / RESTAURANTES / CASAS DE LANCHES / PADARIA / CONFECIONARIA / ESTABELECIMENTOS E CONGÊNERES.

ARTIGO 56 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes Prescrições:

- I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes ou tonéis ou vasos similares.
- II - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida.
- III - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;
- IV - Os aquecedores serão do tipo que permitam a retenção do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a fumaça e as moedas;
- VI - As mesas e bancas deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - As cozinhas e copas terão revestimento em ladrilhos;
- VIII - Os utensílios de cozinha, as copas, as louças, os talheres, xícaras e pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso. serão apreendidos e inutilizados imediatamente o material que estiver danificado, louçado ou ferrugado.
- IX - Haverá portaféus para ambos os sexos, não podendo digir; sendo permitido entredós

comuns;

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e funcionários limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

## Seção II

Dos Salões de Barbear e estabelecimentos congêneres.

ARTIGO 57 - Nos salões de barbear, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e gelos individuais.

PARRARAFO único - Durante o trabalho os oficiais e empregados deverão usar fuzcos rigorosamente limpos.

ARTIGO 58 - As toalhas ou panos que recebem o encosto das cabeças, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

ARTIGO 59 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

ARTIGO 60 - Os salões de cabeleireiros, barbeiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - As paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de

deis (02) metros.

II- Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

### Seção III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS  
CASAS DE SAÚDE  
MATERNIDADES  
NEONATÓRIOS

ARTIGO 61- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis e obrigatórios:

- I- A existência de depósito de roupas sujas;
- II- A existência de uma lavanderia e água quente, com instalação completa de esterilização;
- III- A esterilização de laços, talheres e utensílios diversos;
- IV- Deverão possuir merendeiros próprios;
- V- A instalação de cozinha, cofas e despensa conforme as exigências do inciso VII no artigo 56º deste código.

ARTIGO 62- A instalação de neonatários e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e pertencidas de maneira que o seu interior não seja decorado ou decoratado.

### Seção IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES  
E PEIXARIAS

ARTIGO 63 - As casas de carnes e porcinas deverão atender as seguintes condições:

- I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - Serem dotadas de ferragens e fios apropriados;
- III - Terem balcões de aço inoxidável, madameira ou formica;
- IV - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos em rigoroso estado de limpeza;
- VI - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - O piso deverá ser em concreto alisado, mosaico ou ladrilho;
- VIII - As paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 02 (dois) metros, no mínimo;
- IX - Deverão ter ralos ligados ao local e rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X - Possuir instalações sanitárias adequadas;
- XI - Possuir portas gradeadas e ventiladas;

ARTIGO 64 - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e controlados e quando conduzidos em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

ARTIGO 65- Nos casos de carnes e farinhas não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

ARTIGO 66- Nos estabelecimentos tratados nesta seção e obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I- Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e limpeza;
- II- O uso de aventais e gorros brancos;
- III- Manter coletores de lixo e resíduos com tampa e fôrca de madeira e pedões.

## CAPÍTULO VII

### DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ARTIGO 67- As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I- Todo o frequentador de piscina é obrigado ao banho prévio de chuveiro;
- II- O equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

ARTIGO 68- A água das piscinas deverá ser frutada de acordo com as exigências da legislação em vigor, visando preservar a saúde dos usuários.

§ 1º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de qualidade boa e cuja a renovação total se realize em tempo inferior ou 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

- ARTIGO 69- Em todas as piscinas é obrigatório o registro das operações de tratamento e controle.
- ARTIGO 70- Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos quatro vezes por ano.
- § 1º- Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios poderão ter impedido o ingresso na piscina.
- § 2º- Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de pessoal-útil durante horário de funcionamento.
- ARTIGO 71- Para uso das bombas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias competentes.
- ARTIGO 72- Nenhuma piscina poderá ser usada, quando suas águas forem julgadas salubres, pela autoridade sanitária competente.
- ARTIGO 73- Das exigências deste capítulo, excetuando os dispostos no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando o uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

### Título III

DA Polícia de costumes, segurança  
e ordem pública.

### Capítulo III

DA Moralidade e do sossego pú-  
blico.

ARTIGO 74 - Não serão permitidos bancos no rio, córregos ou  
lagoas do Município, exceto nos locais desig-  
nados pela Prefeitura como próprios para  
bancos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esportes  
ou banhistas deverão trajan-  
te com roupas apropriadas.

ARTIGO 75 - Os proprietários dos estabelecimentos em que se  
vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis  
pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As denúncias, diligências ou  
banalidades, porventura verificadas,  
acarretarão a multa, podendo  
ser cassada a licença para  
seu funcionamento, nas  
reiterações.

ARTIGO 76 - É expressamente proibido após as vinte e duas  
(22) horas pertubar o sossego público com cui-  
dos ou sons excessivos tais como:

- I- Os motores de explosão desprovidos de pi-  
lenciosos ou com estes em mau estado de  
funcionamento;
- II- Os de segurar, claxon, sinfonia, campainhas

- ou quaisquer outros aparelhos;
- III- A propaganda realizada em alto-falante, sem  
prévia autorização da Prefeitura;
- IV- Os produzidos por arma de fogo.
- V- Os de incêndios, bombas e demais fogos ru-  
dosos;
- VI- Os de apito ou pito de sirene de polícia,  
circulares ou estabelecimentos outros, por mais  
de trinta segundos ou depois das 22 (vinte  
e duas) horas.
- VII- Gatunhas, confetes e outros divertimentos  
congenêres sem licenças das autoridades.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se das proibições  
deste artigo:

I- Os sinfones, pífatos ou  
sirenes dos veículos de  
assistência, corpo de bom-  
beiros e polícia quando ao  
serviço;

II- Os apitos de ronda e  
quando policiais.

ARTIGO 77 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não  
podem tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22  
(vinte e duas) horas, salvo os toques de resaca  
por ocasião de incêndios ou inundações.

ARTIGO 78 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço  
que produza ruído, antes das 7 (sete) horas  
nas proximidades de hospitais, escolas, anjos e  
casas de residências;

ARTIGO 79 - As instalações elétricas não podem funcionar



Quando obedecerem as normas de segurança exigidas para não causar danos e prejuízos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da existência de seguros das fortificações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem os fatos dos 10 (dez) dias dos dias úteis.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 80 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas ruas públicas, ou em recinto fechado de livre acesso público.

ARTIGO 81 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura, e seu alvará de licença deverá ser renovado trimestralmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício procedida vistoria policial.

ARTIGO 82 - Em todos os casos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das

→

estabelecidas pelo código de obras.

- I - Tanto os painéis de entradas como os de expediente serão mantidas rigorosamente limpas.
  - II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergências.
  - III - Todas as portas de painéis serão encimadas pela inscrição SAÍDA, à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e os painéis de aberturas de dentro se fechar;
  - IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
  - V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
  - VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo o uso de extintores obrigatório.
  - VII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com repotes ou cortinas;
  - VIII - O mobiliário será montado em perfeito estado de conservação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos espectadores sem exceção de sexo, usar chapéu de cartão ou fumar no local das sessões.

ARTIGO 13 - Em todos os teatros, circos ou locais de

espetáculo serão reservados quatro lugares às autoridades policiais e Municipais encarregados da fiscalização.

#### ARTIGO 84-

Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se ao que couber às competições esportivas para as quais se exigir o pagamento de entrada.

#### ARTIGO 85-

Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado em número ao excedente às lotações do teatro, circo ou salão de espetáculos.

#### ARTIGO 86-

Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões perigosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 300 (trezentos) metros de hospitais, Casas de saúde ou maternidade.

#### ARTIGO 87-

Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicadas deste código, deverão ser observados os seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de ser-

## CIRCOS;

ARTIGO 88-

Para funcionamento de circos serão observadas as seguintes disposições:

I- Os aparelhos de proteção, fixados em cabides de fácil saída, construídos de materiais firmes e sustáveis.

ARTIGO 89-

A armação de Circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos investimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições para conceder-lhe a renovação pedida.

§ 3º - Os circo e parques de diversões, embora autorizados em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 90-

Para permitir armação de circo ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito como garantia de limpeza como a eventual limpeza e recomposição de logradouros.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver

necessidade de limpeza especial  
de reparos. Em caso contrario,  
serão reduzidos do mesmo as  
despesas feitas com tal perui-  
cos.

ARTIGO 91- Os espetáculos, bailes, ou festa de caráter pu-  
blico, dependem para realizar-se, de prévia  
licença da Prefeitura.

ARTIGO 92- Na localidade de "domingos", ou de estabelecimen-  
tos de diversões noturnas, a Prefeitura  
terá sempre em vista o sossego da população,  
e a consistência com as normas morais  
da cidade.

Parágrafo único- Executam-se dos dispore  
deste artigo os reuniões de  
qualquer natureza, sem comu-  
tes ou entidades pagas, le-  
vados a efeito sem clubes  
ou entidades de classe, em  
sua sede, ou as realiza-  
dos em residências particu-  
lares.

### CAPITULO III Dos locais de culto

ARTIGO 93- Nos igrejas, templos ou casas de culto ou  
locais franquados ao público, deverão ser comen-  
vados limpos, iluminados e a arefidos.

CAPÍTULO IV  
DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 94- O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo a ordem, segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 95- É proibido obstrução ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto por efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 96- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º- Tratando-se de material cuja descarga não for feita diretamente no interior das públicas deverão tolerar a descarga e permanência na via pública, com o mínimo não superior a 3 (três) dias úteis, horas.

§2º- No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública responderão causadores do livre trânsito.

ARTIGO 97- É expressamente proibido nos ruas das cidades,

veículos e pedestres:

- I- Conduzir animais ou veículos em desfiladeiros;
- II- Conduzir animais zangados sem a devida precaução.

ARTIGO 98- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nos vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

PARÁGRAFO único - Não será permitida a paragem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros para isso designado.

ARTIGO 99- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida pública.

ARTIGO 100- É proibido embarcar o trânsito ou pedestres por meios tais como:

- I- Conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
- II- Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- Patinar, a pé ou por outros logradouros para isto destinados;
- IV- Armazenar animais nos portos, docas, grades ou portos;
- V- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou pedrões.

PARÁGRAFO único - Executam-se o disposto no inciso II, deste artigo, caminhos de viagem ou de paratíficos e, em ruas de pequena

no movimento, triciclos  
e bicicletas de uso infan-  
til.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS:

ARTIGO 101 - É proibida a permanência de animais nas ruas pu-  
blicas;

ARTIGO 102 - Os animais mortos encontrados nas ruas, praças,  
entradas, ou caminhos públicos serão recolhidos

ARTIGO 103 - O animal recolhido em virtude do disposto  
deste artigo deste capítulo, será retirado dentro  
do prazo máximo de 05 (cinco) dias, me-  
diante pagamento de multa e a taxa de  
manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo o animal retirado  
nesses prazo deverá a Pu-  
licidade efetuar a sua ven-  
da em praça pública,  
precedida da necessária  
Publicação.

ARTIGO 104 - É proibido a criação ou engorda de porcos  
no perímetro urbano da sede Municipal.

ARTIGO 105 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município,  
é permitida a manutenção a critério da Pu-  
licidade, que indicará o local onde podem ser  
instalados.

ARTIGO 106- Os proprietários de cães são obrigados vaciná-los contra o Raiva na época determinada pela Prefeitura.

ARTIGO 107- Os cães hidrofóbicos ou atacado de malária transmissível encontrados nas ruas públicas ou nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e imenerados.

ARTIGO 108- É expressamente proibido:

- I- Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- Criar pequenos animais (coelhos, peixes, patos, galinhas, etc.) no interior e nos fundos das habitações;
- III- Criar pombo nos fundos das habitações.

#### CAPÍTULO VI

#### DA extinção de insetos nocivos

ARTIGO 109- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ARTIGO 110- Verificado, pelo fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extirpio.

ARTIGO 111- Se no prazo fixado não for extirpado o formi-

queiro, a Prefeitura incumbirá-se de fazê-lo, cobrando do proprietário os despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além do multa prevista neste código.

## CAPÍTULO VII

### DO ENFIAMAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

#### ARTIGO 112 -

Nenhuma obra, fonte de edificação como de mobilção poderá ser feita sem tapume protetor.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nesses afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção de reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos;

ARTIGO 113 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e dar distúrbio de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a finalização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 114-

Proibição permissão de correato ou salomogues  
promissões nos logradouros públicos, para  
festividades religiosas, civis ou caráter po-  
pular, desde que sejam observadas as seguintes  
condições:

- I- Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto  
à localização
- II- Não perturbem o trânsito público;
- III- Não prejudicem o calçamento nem o es-  
coamento das águas pluviais, comendo  
por conta dos responsáveis pelas festivi-  
dades os estragos por acúmulo de lixo;
- IV- Serem removidos no prazo máximo de 24  
(vinte e quatro) horas, a contar do en-  
camamento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez vindo o prazo  
estabelecido no item IV a  
Prefeitura promoverá a  
remoção do correato salomogues,  
casando nos res-  
ponsáveis os dispendios de  
remoção, dando ao imor-  
terial removido, destino  
que entender.

ARTIGO 115-

Nenhum material poderá permanecer nos logra-  
douros públicos exceto nos casos previstos no  
parágrafo 1º artigo 96 deste código.

ARTIGO 116-

O apadramento e a conservação das furos e vias  
públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos  
por particulares, com licen-

da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e autear a respectiva arborização.

ARTIGO 117- É permitido plantar, cortar, demarcar ou marcar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 118- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fios de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

ARTIGO 119- Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas portantes, os aparelhos de incêndio e de polícia e os balancos para paragem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ARTIGO 120- Os colunas ou postes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos de abrigo de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 121- As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfizerem as seguintes condições.

- I- Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- Apresentarem bom aspecto quanto à sua

construção;

- III - Não pertencem o trânsito público;
- IV - Perem de fácil remoção.

Artigo 122 -

Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mureas e cadeiras, parte do passeio compreendida na fachada do edifício, desde que fique o trânsito público numa faixa de largura de 02 (dois) metros.

Artigo 123 -

Os relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependendo ainda da aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

### CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMMÁVEIS E EXPLOSIVOS:

ARTIGO 125 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos ilegais, quanto à sua construção e segurança.
- III - Depositar ou conservar nos ruas públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Nos varejistas é permitido conservar em cômodos em suas armazéns ou lojas quantidades fixadas pela Prefeitura, na respec-

sem licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassem a venda provincial de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes de consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas, se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 126 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser constituídos em locais designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas cuíços, papéis, e esquadrias.

ARTIGO 127 - Não será permitida o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, mesmo verúlo, explosivos e infla-

matéria.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

ARTIGO 128 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que dêtarem para o mesmo logradouro.
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura;
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de tratar os Itens, I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

## CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS:

ARTIGO 129 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 130 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nos queimados, as medidas preventivas e necessárias.

ARTIGO 131 - A ninguém é permitido atear fogo em rodadas, palhadões ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I. - Preparar cercos de no mínimo sete metros com suficiência para impedir a passagem do fogo.

II. - Manter avizos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para commencement do fogo.

ARTIGO 132 - A ninguém é permitido atear fogo nos montes, colinas, lavanças ou campos alheios.

Parágrafo único - salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de cultivo comuns.

ARTIGO 133 - A derrubada de mata dependente de licença da Prefeitura e do IBGE.

I. - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

II. - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

ARTIGO 134 - Fica proibido o estacionamento de passageiros na zona urbana do município.

## CAPÍTULO X

DA exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e sílex.

ARTIGO 135. - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e sílex depende de licença da Prefeitura, que a concede, observados os preceitos deste código, e do registro Federal Pertinente.

ARTIGO 136. - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. - Do requerimento deverão constar as seguintes instruções:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da quantidade de exploração a ser empregada se for o caso.

§ 2º. - O requerimento e licença deverão ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário, contrário no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área explorada com a localização das respectivas instalações e incluindo as construções, logradouros ou mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

ARTIGO 137- As licenças para exploração serão por prazo fixo.

Parágrafo único- Não será interditada a Pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta prejuízo à vida ou à propriedade.

ARTIGO 138- Ao conceder a licença a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 139- Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos com documentos de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 140- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 141- A exploração de pedreiras a fogo fraco preferir as seguintes condições:

- I- Declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar.
- II- Intervalos mínimos de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosivos.
- III- Içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

ARTIGO 142- A instalação de olarias por zona urbana e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I- As chaminés construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emissão nociva;
- II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou atender as cavidades a medida que for retirado o barro.

ARTIGO 143- A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheira com o intuito de proteger propriedades particulares, evitar a obstrução de galerias de água, e a formação de focos de insetos.

ARTIGO 144- É proibida a extração de areia em furos no curso de água do Município quando:

- I- A jusante do local em que receberem as águas de esgoto;

- II. Quando modificarem o leito ou as margens do mesmo;
- III. Quando semelitem a formação de bancos ou causem por qualquer forma estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo forem oferecidos perigo ou fôrtes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

## Capítulo XI

### Des Muros e cercas

ARTIGO 145 - Os terrenos não construídos, como frente para o logradouro público serão obrigatoriamente dotados de fôrtes em todo a extensão da frente e fechados no alinhamento existentes ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotados de guias e sarjetas;

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e fôrtes, assim como do guarda-do dos fôrtes ajardinados.

ARTIGO 146 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorre em partes iguais para despesa de sua construção e conservação.

ARTIGO 147 - Os muros na zona central e na zona especial

de residência quando construírem fecho de terreno não edificado terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 148- Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou concerto de muros ou paredes afetados por alterações dos recebimentos e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das ruas públicas.

Parágrafo único- Competirá também à Prefeitura o concerto necessário decorrente da modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

ARTIGO 149- Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terreno e outras obras necessárias os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos além da multa prevista na Lei Fiscal Urgente no Município de acordo de 20% como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

ARTIGO 150- A Prefeitura deverá exigir do Proprietário do terreno edificando ou não a construção de parafusos ou drenos, para dreno de águas pluviais ou infiltrações que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

## CAPÍTULO XII

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ARTIGO 151- A exploração dos meios de publicidades nas vias de transportes públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende, de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mortuários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distendido, afixado ou pintado em paredes, muros, torçumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo anúncios que, embora afixados em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

ARTIGO 152- A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas assim como feitos por meio de cinema ambulante, assim que movida, está igualmente sujeita à prestação de licença, pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 153- Não será permitida colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provocam aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos turísticos ou naturais, monumentos históricos

e tradicionais;

- III- Sejam ofensivas ou moral contendo injúrias difamatórias a indivíduos, com-  
muns e instituições;
- IV- Obstuem, interceptem ou reduzam o  
uso das portas e janelas e perfec-  
tivos semelhantes;
- V- Contendo injunções de linguagem;
- VI- façam uso de palavras em linguagem  
estrangeira salvo por insuficiência do  
nosso léxico, a ele se tenham mes-  
clados;
- VII- Pelo seu número ou má distribuição,  
prejudiquem o aspecto da fachada.

- ARTIGO 154- Os pedidos de licença para a publicidade  
ou propaganda por meio de cartazes  
ou anúncios deverão mencionar;
- I- A indicação do locais em que serão  
colocados ou distribuídos os cartazes  
ou anúncios;
  - II- A natureza do material de confecção;
  - III- As dimensões;
  - IV- As inscrições e o texto;
  - V- As cores empregadas;

ARTIGO 155- Trata-se de anúncios luminosos, os pedi-  
dos deverão ainda indicar o sistema de  
iluminação a ser adotado.

ARTIGO 156- Os anúncios e os letreiros deverão ser con-  
servados em boas condições, renovados ou  
consertados, sempre que for necessário.

sejam necessária para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja nenhuma dificuldade de dizeres ou de localizações ou concertos ou, na ausência de anúncios e letreiros dependente apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 157 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

#### TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DAS INDÚSTRIAS.

#### CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

#### SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ARTIGO 158 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, só será concedida se observadas as condições deste código e as demais normas legais e regulares entores pertinentes.



Pré-requisito único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I- O ramo do comércio ou indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;

II- O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

ARTIGO 159 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, ou seja contrário aos normos exigidos pela Prefeitura.

ARTIGO 160 - A licença para funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente.

ARTIGO 161 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços deverão ser previamente vistoriados pela direção competente, em particular no que

de respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade ou que se destina.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de licença só poderá ser recolhido após informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atenda as exigências estabelecidas neste código.

ARTIGO 162 - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá a autoridade competente sempre que esta exigir.

ARTIGO 163 - Para mudanças de local de estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ser solicitado a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

ARTIGO 164 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócios diferentes do requerimento;
- II - Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou possego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provada o fundamento da solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento, será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento.

Cimento que exerce atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve esta lei.

§ 2º - A Prefeitura poderá conceder o registro de marcas de gado ou outros produtos industriais ou não mediante requerimento feito pelo interessado e estes serão concedidos em caráter definitivo.

## Seção II

### DOS COMÉRCIOS AMBULANTES

ARTIGO 165 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença a que se refere o presente artigo, será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

ARTIGO 166 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrições;
- II - Rendimento do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado não poderá exercer o seu comércio em período em que esteja desen-

Penhando atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida ao respectivo vendedor ambulante e de pagar, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

ARTIGO 167 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

ARTIGO 168 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - O Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;
- II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único - No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

## CAPÍTULO II

### Do Horário de funcionamento

ARTIGO 169 - A abertura e o fechamento de estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estabelecidos neste capítulo, observadas as normas da legislação federal, do Estado e do Município.



que regula a duração e condições.

ARTIGO 170 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 6 às 18 horas úteis.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as peças de vendas dos estabelecimentos comerciais, industriais, depósitos, e demais atividades e demais estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até as 22 horas, os estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 171 - Para a indústria de modo geral, o horário limite é:

ARTIGO 172 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados;

a) postos de gasolina;

b) hotéis e similares;

c) hospitais e similares;

II - de 6 às 22 horas padronizadas;

III - de 8 às 21 horas de segunda ao sábado:

a) supermercados;

b) mercearias;

c) lojas de artesanato;

IV - funcionamento livre:

a) restaurantes, pousadas, confeitarias, bares, cafés, e similares;

b) cinemas e teatros;

c) gerências de recreação;

- d) Boates e casas de diversões festivas
- V- Nos sábados até às 21 horas
- a) Salões de beleza
- b) Barbearias;
- VI- Dias 5 m 23 horas; farmácias;
- § 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente os farmácias que estiverem de Plantação, o sedo a creche organizada pela Prefeitura, devendo os mesmos afixar na porta um placar com a identificação dos plantonistas.
- § 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portarias do Ministério das Minas de energia.

ARTIGO 173 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao prefeito.

ARTIGO 174 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação municipal do Município.

### CAPÍTULO III

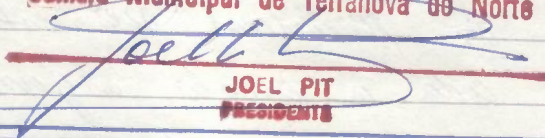
#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 175 - ESTE código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

→

TERRA NOVA DO NORTE  
CÂMARA DE VEREADORES  
SALA DAS SESSÕES  
21 / 03 / 89

**Câmara Municipal de Terranova do Norte**

  
**JOEL PIT**  
**PRESIDENTE**